

Tribunais

Constituição: técnica ou popular?

MANOEL OCTAVIANO
JUNQUEIRA FILHO

I — INTRODUÇÃO: História Constitucional

O Brasil tem procurado, através de sua história, uma solução constitucional, no sentido de se elaborar uma lei fundamental durável e eficiente para o nosso país.

Sobre a Constituição do Império, existe uma discussão se a mesma, outrorçada, é mais ou é menos liberal do que o anteprojeto da Constituinte de 1823.

É que d. Pedro I, ao dissolver a Constituinte, em 1823, prometeu no decreto de dissolução "Um projeto de constituição duplicadamente mais liberal do que o da extinta Assembléia".

Allás, OLIVEIRA LIMA ("O Império Brasileiro" pág. 15) opina que o "espírito liberal ganhou mais que perdeu com essa medida violenta da dissolução...".

O projeto de ANTÔNIO CARLOS; no entanto, no qual se baseou o da Constituinte era mais liberal do que o de CARNEIRO DE CAMPOS. Isso significa que segundo OCTAVIO TARQUÍNIO DE SOUZA ("História dos Fundadores do Império do Brasil", 1957, Livraria José Olympio Editora VOL. III pág. 593), o projeto da Constituinte de 1823, no final das contas, era mais liberal do que o da Constituição do Império, de 1824 outrorçada (Cf. HELENA BOTELHO CHAVES, aluna do IV ano de Geografia e História, trabalho apresentado pelo prof. EDUARDO D'OLIVEIRA-FRANCA, "GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA — História do Barão de Alfenas" — "sua atuação política", pág. 219 OLIVEIRA LIMA, loc. cit.; OCTAVIO TARQUÍNIO DE SOUZA; op. loc. cit.) A Constituição do Império de 25 de março de 1824, era, isso sim, mais sistemática e clara do que o anteprojeto da Assembléia Nacional Constituinte de 1823 (Cf.

OCTAVIO TARQUÍNIO DE SOUZA op. loc. cit.).

A Constituição do Império, por incrível que possa parecer aos espíritos republicanos radicais, foi a que mais durou (cerca de 60 anos) sendo, a nosso ver, a que foi elaborada mais de acordo com a realidade nacional, reconhecemos, muito embora não sejamos monarquistas.

Com efeito, a Constituição imperial, muito embora introduzindo um parlamentarismo à moda européia, foi devidamente adaptada à realidade nacional, com taços importantíssimos de democratização. Assim, um nobre não era nobre só porque seu pai o fosse: o nobre era nobre também porque recebera o título de nobreza como prêmio de serviços prestados à Pátria. Tanto era assim que DIOGO ANTÔNIO FEIJÓ, ministro da Justiça e Regente do Império, foi uma criança que não sabia quem era seu pai e PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente, grande constitucionalista, escritor de várias obras fundamentais de Direito Público, que são atuais até os dias de hoje, como seus comentários à Constituição do Império, foi uma criança encontrada abandonada.

Apesar disso, Pimenta Bueno recebeu o título de Marquês de São Vicente, não por ser filho de um nobre, mas, em virtude de ser grande constitucionalista e grande diplomata.

É claro que a Constituição do Império não seria considerada democrática hoje em dia, pelos requisitos que se exigiam dos eleitores e candidatos (uma determinada renda) ou pela escolha, pelo imperador, em uma lista triplíce dos senadores; ou pelo poder de dissolução do Parlamento etc, muito embora, nas repúblicas parlamentaristas, o presidente da República tinha o mesmo direito do imperador. Devemos colocar, no entanto, o julgamento da Constituição do Império, no contexto da épo-

ca. Assim, para aquele tempo a Constituição de 25 de março de 1824 era democrática e, de certa maneira, adaptada à realidade nacional, como se vê da já narrada ascensão à nobreza.

Além disso, a Constituição do Império era bem redigida e de técnica perfeita, relativamente falando.

A Constituição de 1891, foi acusada de ser cópia feita por Ruy Barbosa. Injustiça para com Ruy Barbosa, afirmar isso. A Águia de Haya, na campanha revisionista e civilista, defendia seu anteprojeto, dizendo que o que havia de bom na Constituição norte-americana, como a proteção ao Judiciário, a Constituinte de 1891 havia suprimido. Nem precisava Ruy Barbosa dizer isso, porque os fatos eram como os que acabamos de expor.

Em poucas palavras, podemos dizer que a Constituição de 1891 não perdurou porque não estava de acordo com a realidade nacional, já que o nosso presidencialismo foi cópia do norte-americano, que era perfeito, para os nossos irmãos do Norte, mas não para nós.

Por que julgamos que a Constituição do Império estava mais de acordo, relativamente falando, com a realidade nacional do que o presidencialismo?

A Constituição do Império, além das falhas apontadas, teve sua maior duração de vigência não exclusivamente por suas qualidades técnicas mas pelo equilíbrio com que d. Pedro II soube aplicá-la, o que não foi feito por d. Pedro I, de natureza temperamental e explosiva.

No entanto a Constituição do Império dava as chaves para uma aplicação equilibrada da Constituição, como o instrumento de Poder Moderador, o que não ocorreu com as constituições republicanas.

É claro que não defendemos, para hoje, o poder moderador, através de um imperador, mas sim através

de técnica constitucional, como a adotada pela atual Constituição Francesa, como expõem muitos autores e já foi considerada para a próxima Constituição.

A Constituição de 1934, apesar de notáveis qualidades, como a elevação da legislação social a nível constitucional, da criação do mandato de segurança, institucionalização do Ministério Público, criação da Justiça Eleitoral e do Trabalho, adoção do voto secreto e feminino — apesar de tudo isso — só vigorou durante três anos, em virtude da heterogeneidade de suas matérias, em virtude de sua falta de estrutura, como ensina JOSE AFONSO DA SILVA.

A Constituição de 1937 não merece qualquer consideração por ter sido uma Carta Constitucional e não uma Constituição, segundo diversos autores.

A Constituição de 1937, allás, não foi aplicada integralmente.

A Constituição de 1946, apesar de ser considerada a mais liberal que o Brasil já teve, "voltou-se... às fontes formais do passado, que nem sempre estiveram com a história real, o que constituiu o maior erro daquela Carta Magna que nasceu de costas para o futuro, fitando saudosamente os regimes anteriores, que provaram mal". (JOSE AFONSO DA SILVA "Curso de Direito Constitucional Positivo", 1985, São Paulo, Ed. Rev. dos Tribunais 3ª ed. pág. 43).

A Constituição de 1967, apesar de ser muito censurada pela ênfase que deu à segurança nacional, pelos poderes que concedeu à União e ao presidente da República e pela redução da autonomia individual (Cf. JOSE AFONSO DA SILVA op. cit. pág. 44), introduziu várias modificações corretas, como a posição do Ministério Público no Poder Judiciário, que, apesar de não ser a melhor, é superior à que vinha sendo adotada.

Como se verifica, os futuros

constituintes deverão, para elaborar uma Constituição durável e adequada ao Brasil, fazer uma Lei Fundamental de acordo com a realidade nacional.

Deverão também editar uma Constituição curta, enxuta, que estabeleça somente as regras gerais, deixando as particularidades para a legislação ordinária.

Foi assim que a Constituição norte-americana durante 200 anos só teve 27 ou 28 emendas, até poucos anos atrás, segundo temos conhecimento. A pouca variação dos números expostos não alteraria o raciocínio que acabamos de apontar.

Existem outros cuidados que deverão ser observados, para que os constituintes tenham êxito na sua missão.

Deverão os arquitetos da futura Constituição observar umas diretrizes essenciais, para que seja elaborada uma Constituição durável e eficiente.

Examinaremos em primeiro lugar: deverá a futura Constituição ser técnica ou popular?

Sobre esse assunto, discorreremos nos próximos artigos.

O autor é procurador de Justiça de São Paulo